

PROJETO DE LEI Nº _____/2020
(Do Senhor Beto Pereira)

Suspende os prazos prespcionais e decadenciais durante a Pandemia oriunda da Covid-19

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º – Ficam suspensos os prazos prespcionais e decadenciais para a proposição de ações judiciais e administrativas, nos âmbitos das Justiças Estaduais e Federais, durante a pandemia oriunda da Covid-19.

§1º. Os prazos prespcionais e decadenciais ficarão suspensos durante o período expresso na “Resolução/CNJ 313/2020”, de 19/03/2020 a 30/04/2020;

§2º. Em caso de prorrogação da “Resolução/CNJ 313/2020”, os efeitos da presente lei serão automaticamente prorrogados, de acordo com a nova data termo expressa pelo Conselho Nacional de Justiça;

§3º. Os efeitos desta lei abrangem todos os processos judiciais e administrativos de natureza contenciosa, incluindo as ações penais privadas, ações penais públicas condicionadas à representação e as ações penais privadas subsidiárias das públicas.



JUSTIFICATIVA

O Brasil – e o mundo inteiro – está refém, nesse momento de extrema dificuldade, dos efeitos da pandemia oriunda da Covid-19 (*Coronavírus*).

Este Congresso Nacional acaba de acolher o pedido da Presidência da República, reconhecendo o estado de calamidade pública decorrente dos problemas e mecanismos de enfrentamento desta terrível doença.

A situação não difere nos Estados e Municípios, onde seus gestores locais têm efetivado diversas medidas para tentar diminuir os efeitos catastróficos da Covid-19, todos no sentido de assegurar o isolamento social e que os cidadãos brasileiros permaneçam dentro de casa.

Dentre essas medidas, é possível citar: trabalho remoto (“*home-office*”), fechamento do comércio, proibição de circulação de transporte público, toques de recolher até o fechamento de rodoviárias, aeroportos e divisas geográficas entre as unidades da federação.

Não há, neste momento – de forma compreensível, inclusive –, o livre exercício do direito constitucional de ir e vir.

Foi neste diapasão que o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) editou a “Resolução/CNJ 313/2020”, a qual, dentre outras diretrizes e disciplinas durante a fase mais aguda da pandemia, determinou a suspensão dos prazos processuais entre os dias 13 de março de 2020 (data da publicação do normativo) e o dia 30 de abril de 2020 (artigo 5º).

Mister consignar o conteúdo do referido dispositivo contido na resolução editada pelo Conselho Nacional de Justiça:

Art. 5º. Ficam suspensos os prazos processuais a contar da publicação desta Resolução, até o dia 30 de abril de 2020.

Parágrafo único. A suspensão prevista no caput não obsta a prática de ato processual necessário à preservação de direitos e de natureza urgente, respeitado o disposto no artigo 4º desta Resolução.

Não se olvide, todavia, que o normativo expedido pelo CNJ assegurou a prática de atos processuais necessários à preservação de direitos, bem como daqueles de natureza urgente.



* C D 2 0 6 3 7 8 1 1 1 3 0 0 *

Ocorre, que, o referido dispositivo abrange, no entanto, especialmente aos advogados e aqueles cidadãos que já possuem procuradores contratados e/ou constituídos.

Há muitos cidadãos brasileiros que estão às vésperas de ter os seus direitos subjetivos abrangidos pelos institutos da prescrição e da decadência – notadamente nos casos de impetração de “Mandados de Segurança”, cujo prazo para sua impetração é de 120 (cento e vinte) dias após o denominado “ato coator” – e, desta forma, não poderão se socorrer da Justiça – em grande afronta ao princípio constitucional que assegura o livre e irrestrito acesso ao Poder Judiciário.

Não podemos esquecer, reitera-se, que estamos diante de um cenário de crise institucional decorrente da pandemia da Covid-19, na qual os cidadãos não têm acesso ao transporte público e os comércios e prestadores de serviço estão obrigados a permanecerem de portas fechadas – especialmente os escritórios de advocacia.

Milhões de cidadãos brasileiros estão, literalmente, presos em suas próprias casas, impedidos de trabalhar e, neste diapasão, de sair e, por exemplo, contratar um advogado.

Mais crônico ainda é o fato de que os profissionais da advocacia, seguindo os mesmos protocolos e disciplinas que impedem os cidadãos de saírem de casa, estão com os seus respectivos escritórios e bancas fechados.

Sem advogado constituído, não há o que se falar em Justiça ou, simplesmente, em acesso à Justiça e ao Poder Judiciário.

Ademais, também penso ser importante consignar que a resolução expedida pelo CNJ suspende o atendimento presencial às partes e aos advogados (artigo 3º), que estão impossibilitados de se dirigirem às serventias e, essencialmente, de despachar os seus processos com o magistrado responsável.

Estas razões me trazem diante de meus colegas parlamentares deputados federais e, também, dos colegas do Senado da República, pleiteando a suspensão da contagem dos prazos prescricionais e decadenciais durante as medidas de combate e erradicação à Covid-19 – notadamente



durante a vigência da “Resolução/CNJ 313/2020”, incluindo a automática prorrogação de seus efeitos.

Tal medida impedirá a preclusão de direitos, assegurando, automática e necessariamente, o acesso à Justiça aos cidadãos brasileiros – que poderão continuar respeitando as medidas impostas pelos poderes constituídos para a contenção e o enfrentamento da Covid-19.

É neste sentido, portanto, que entendo que o presente Projeto de Lei deve ser apreciado – em regime de urgência, destaca-se –, aprovado por este Congresso Nacional e, posteriormente, sancionado pelo sr. Presidente da República.

Sala da comissão, em 23 de abril de 2020.

Deputado BETO PEREIRA
PSDB-MS



* C D 2 0 6 3 7 8 1 1 1 3 0 0 *